



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 230/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 20.826.530,95 (vinte milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo.

Análise da constitucionalidade formal e material, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 230/2026, de autoria do Prefeito Municipal de Corbélia, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com base em excesso de arrecadação. Competência legislativa do Município para dispor sobre matéria orçamentária. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Regularidade formal e material da proposição quanto à legislação orçamentária federal. Deficiências de técnica legislativa quanto à estrutura e à clareza do texto, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998. Sugestão de ajustes redacionais para correção das inconformidades.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 230/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, com fundamento em excesso de arrecadação, no montante total de R\$ 20.826.530,95 (vinte milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), para reforço de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura (SEAGRI) e da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas (SESOP).

2. O art. 1º autoriza o crédito suplementar e apresenta, no corpo do dispositivo, a discriminação detalhada das dotações, fontes de recursos e valores destinados a obras de infraestrutura rural e urbana, oriundos de convênios estaduais.

3. O art. 2º define que a cobertura do crédito decorrerá de excesso de arrecadação, identificando as receitas vinculadas aos convênios estaduais nº 1972/25, 1973/25 (SECID) e 765/25 (FEAP), em conformidade com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

4. Os arts. 3º e 4º dispõem sobre a alteração dos anexos da Lei Municipal nº 1.325, de 22 de julho de 2025 (LDO 2026) e da Lei Municipal nº 1.371, de 22 de dezembro de 2025 (PPA 2026–2029), para compatibilização com a suplementação proposta.

5. O art. 5º limita a vigência da autorização até 31 de dezembro de 2026, e o art. 6º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

6. A proposta é acompanhada de mensagem do Prefeito, justificando a necessidade da suplementação para viabilização de obras públicas, com urgência motivada pelo ano eleitoral e pelos



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

prazos licitatórios e de execução contratual.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

7. O projeto reveste-se da espécie normativa adequada, conforme o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e os arts. 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo a abertura de crédito adicional suplementar matéria reservada à lei ordinária.

8. A iniciativa é legitimamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal e do art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, considerando tratar-se de modificação orçamentária.

9. A matéria insere-se na competência legislativa e administrativa do Município (art. 30, incisos I e II, da CF/88 e art. 9º da LOM), que detém autonomia para gerir seu orçamento e executar suas políticas públicas, observando as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela União.

10. Conclui-se, assim, pela regularidade formal da proposição quanto à iniciativa, competência, espécie legislativa e trâmite legalmente previsto.

Da materialidade da proposição.

11. O conteúdo do projeto está em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), não implicando violação a normas orçamentárias ou a princípios constitucionais.

12. A abertura de crédito suplementar com base em excesso de arrecadação é expressamente permitida pelo art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, e não representa aumento de despesa continuada nem cria obrigação permanente, atendendo aos requisitos da LRF.

13. Os dispositivos que determinam a alteração da LDO e do PPA asseguram a harmonia entre os instrumentos de planejamento e execução orçamentária, respeitando o princípio da compatibilidade e a previsão do art. 165, §1º da CF/88.

14. Assim, verifica-se a regularidade material da proposição.

Da técnica legislativa

15. Embora não haja impedimentos quanto ao mérito ou validade jurídica, o projeto apresenta falhas significativas de técnica legislativa, em afronta à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

16. A ementa é excessivamente longa e detalhista, contrariando o art. 5º da LC 95/1998, que exige concisão e clareza. Sugere-se a seguinte redação: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2026, com base em excesso de arrecadação.”



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

17. O art. 1º condensa diversos dados orçamentários e siglas no corpo do dispositivo, o que prejudica a clareza. A LC 95/1998 orienta que informações técnicas e quadros sejam dispostos em anexos, facilitando a leitura e interpretação.

18. O art. 2º apresenta linguagem excessivamente técnica e repetições de códigos e fontes, sem padronização ou legenda explicativa, o que infringe os arts. 7º e 11 da LC 95/1998.

19. Por fim, os arts. 3º e 4º, que alteram o PPA e a LDO, não indicam com precisão os dispositivos as ações/atividades modificadas, contrariando o art. 7º, II e IV, da LC 95/1998. Recomenda-se a inclusão de anexos com a nova redação dos trechos afetados.

Conclusão.

20. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 230/2026 é formal e materialmente constitucional e legal, estando em conformidade com as normas que regem as finanças públicas e a competência legislativa municipal. A iniciativa é legítima e a matéria é adequada ao instrumento legislativo proposto.

21. Contudo, recomenda-se a realização de ajustes de técnica legislativa, com destaque para: a redação concisa da ementa; organização das informações orçamentárias em anexos; padronização e explicação de siglas e códigos; e indicação clara dos dispositivos alterados na LDO e no PPA.

22. Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-opinativa, limitando-se à análise de constitucionalidade, legalidade e conformidade formal da proposição. A avaliação quanto ao interesse público, conveniência política e oportunidade administrativa é de competência exclusiva dos Senhores Vereadores e das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Corbélia/PR, 15 de janeiro de 2026.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485